



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0003290-57.2020.8.19.0021

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO: RAYZA PENSÃO E REFEIÇÕES LTDA ME
APELADO: IZAIAS GONÇALVES FRANKLIN
APELADO: ANA PAULA GOMES RODRIGUES
JUIZ: PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Autor que alega inadimplemento de crédito concedido à primeira ré, sendo os demais demandados seus fiadores. Sentença de procedência do pleito monitório, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Apelo do autor requerendo a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Demandados que foram devidamente citados. Direito ao recebimento da verba honorária sucumbencial. Aplicação dos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC. Reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 12% do valor da condenação. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0003290-57.2020.8.19.0021**, em que é apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são apelados **RAYZA PENSÃO E REFEIÇÕES LTDA ME** e outros.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0003290-57.2020.8.19.0021

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Raysa Pensão e Refeições LTDA ME, aduzindo que forneceu crédito rotativo mediante cartão à primeira demandada, sendo os demais réus fiadores. Alega que a primeira ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação.

Pugna, assim, pela expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 190.409,35 (cento e noventa mil quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora, nos termos da norma do art. 701, do CPC, a fim de que as rés cumpram com a obrigação inadimplida.

Decisão, à fl.91 (index 91), a qual entendeu por evidente o direito do autor, determinando a expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do art. 701, caput, CPC.

Certidão cartorária, à fl.181 (index 181), informando que os réus foram citados e não se manifestaram.

Manifestação da parte autora, à fl.185 (index 185), requerendo que o juízo se digne a decretar a revelia dos réus e, por conseguinte, declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Petição do réu, às fls.188/190 (index 188), na qual alega situação de superendividamento e que deseja um processo de negociação acessível e adequada a atual situação financeira.

Sentença à fl. 201 (index 201) que, considerando a inércia dos réus, constituiu de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo na forma do artigo 701, § 2º do CPC.

Apelação interposta pelo autor, às fls. 215/220 (index 215), afirmando que necessitou dar início ao processo para ter seu crédito adimplido, incorrendo em custas, tentativas de citação tudo em prol de



Apelação Cível nº 0003290-57.2020.8.19.0021

obter aquilo que lhe convém, o que justifica o arbitramento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. Requer, assim, a reforma da sentença para que a parte vencida seja condenada a pagar os honorários advocatícios à parte adversa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 311 (index 311).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o apelante em face da sentença que, nos autos da presente ação monitória, constituiu de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, deixando de fixar, todavia, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Extraí-se dos autos que houve a integralização da lide, com a citação dos réus, conforme certidões exaradas às fls.176(index 176), 178 (index 178) e 180 (index 180).

Cabe pontuar, inclusive, que houve manifestação dos demandados, às fls.188/199 (index 188), embora transcorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos, conforme certificado à fl. 199 (index 199).

Portanto, considerando a prolação da sentença após a citação e manifestação da parte demandada, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Logo, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do Código Processo Civil de 2015, devem ser observados os critérios previstos no art. 85, § 2º, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”



Apelação Cível nº 0003290-57.2020.8.19.0021

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Desta forma, respeitados os critérios legais, e considerando principalmente o trabalho despendido pelo patrono e a baixa complexidade do feito, a verba honorária deverá ser fixada em 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do apelante no patamar de 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**